



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2020097 - PR (2022/0253643-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA
DE PRECEDENTES
RECORRENTE : AUGUSTO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : NATALIA REGINA KAROLENSKY - PR046953
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Vistos etc.

O recurso especial discute se o crime de tráfico de drogas continua equiparado a delito hediondo após a revogação, pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), do artigo 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos).

O Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admitiu como representativos da controvérsia o **REsp n. 2.018.537/PR**, o **REsp n. 2.020.096/PR** e o **REsp n. 2.020.097/PR**. Por conseguinte, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para que se manifestassem sobre a possível afetação desses recursos ao rito dos repetitivos (e-STJ, fls. 169-170).

O Ministério Público do Estado do Paraná posicionou-se contrariamente à afetação, por entender pela inadmissibilidade do recurso em razão da aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ (e-STJ fls. 173-178). Já a Procuradoria-Geral da República mostrou-se favorável à admissão do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ, fls. 181-184). A parte recorrente, por sua vez, não apresentou argumentos nesse momento processual.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal consignou que *"o caso em exame atende, efetivamente, aos requisitos legalmente exigidos para processamento na sistemática de recurso repetitivo, em razão da notícia de*

multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, de modo a reclamar solução idêntica, com base nos preceitos legais aplicáveis".

Pontuo, inicialmente, que o presente recurso trata da caracterização como crime hediondo do delito de tráfico de drogas na modalidade comum. Desse modo, não se enquadra no **Tema Repetitivo 600**, no qual a Terceira Seção do STJ firmou a tese de que *"o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo"*. A discussão jurídica delimitada pela vice-presidência do tribunal de origem é em relação à manutenção do caráter hediondo do crime de tráfico de drogas após a revogação do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos pela Lei 13.964/2019.

Por outro lado, entendo que deve ser afastado o argumento do Ministério Público do Estado do Paraná de que o presente recurso especial é inadmissível e, por isso, não atenderia ao disposto no § 6º do art. 1.036 do CPC. É prática do Superior Tribunal de Justiça a afetação ao rito dos repetitivos de recursos especiais que, a despeito da indicação de uniformidade da matéria no âmbito da jurisprudência da Corte, a questão jurídica continua sendo objeto de discussões nas instâncias ordinárias.

Isso porque a submissão ao rito qualificado dos recursos repetitivos evitará decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, tendo em vista que os presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, poderão negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma questão, ensejando o cabimento do agravo interno para o próprio tribunal, e não mais do agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC.

Com isso, qualifica-se o conceito jurídico aberto sobre o que é "orientação do Tribunal", tal como exposto no enunciado da Súmula 83/STJ, permitindo que se extraia o maior potencial da manifestação do Superior Tribunal de Justiça com a formação de precedentes estáveis e coerentes.

Nesse sentido, sem prejuízo de entendimento diverso pelo Relator, entendo que é o caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos. Do exame dos

autos, verifica-se controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito qualificado, com relevante impacto jurídico e social, uma vez que refletirá diretamente na restrição da liberdade de condenados pelo delito de tráfico de drogas, no correto cumprimento das penas impostas pelo Poder Judiciário, na resposta estatal ao cometimento de delitos e, por fim, na pacificação social.

Note-se, ainda, que segundo a decisão de admissibilidade deste recurso, somente na Corte origem já foram analisados pelo menos 97 recursos especiais atinentes à matéria, o que evidencia o caráter multitudinário da controvérsia. Ademais, há menção a decisões divergentes prolatadas pelo STJ sobre o assunto (e-STJ, fls. 105-111), o que demonstra a necessidade de pacificação da matéria.

No tocante à possibilidade de suspensão dos processos pendentes que versem sobre a matéria a ser afetada, verifico que a Terceira Seção dessa Corte tem decidido por não suspender o trâmite dos processos pendentes que versem sobre a temática, prevista na parte final do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 256-L do RISTJ.

Ressalto, no entanto, que a não suspensão permite que continuem chegando ao STJ recursos especiais e agravos em recursos especiais versando sobre a mesma questão jurídica. Não obstante, esses mesmos processos ficarão impedidos de serem julgados nessa Corte, por força do decidido no EAREsp 380.796/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 17/12/2018. Em razão disso, sugiro considerar-se a opção de suspender apenas os REsp's e AREsp's que tratarem da controvérsia em comento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 256-D, II, do RISTJ, c/c o art. 2º, I, da Portaria STJ/GP n. 98/2021, distribua-se este recurso por prevenção ao **REsp n. 2.018.537/PR (2022/0246241-7)**.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas